

## LEI Nº 3.117

Dispõe sobre o Quadro de Carreira do Magistério, sobre o Plano de Pagamento e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal de aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DA ESTRUTURA DO QUADRO

Art. 1º - Fica criado o Quadro de Carreira do Magistério, que passa a reger-se pela presente Lei.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei:

I - MAGISTÉRIO é o conjunto de classes que integram o presente quadro de pessoal com atribuições vinculadas intrínseca e diretamente à área de educação;

II - PROFESSOR é o membro do magistério, de nível técnico ou superior, que desenvolve atividades de grande complexidade, envolvendo planejamento, supervisão e execução de programas; orientação, coordenação e execução de estudos e pesquisas sobre a questão educacional: contribuição para o aprimoramento do ensino orientação e organização das operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem.

III - PROFESSOR AUXILIAR é o membro do magistério admitido em caráter precário, ainda sem habilitação legal, para exercer atividade docente, nas condições prevista nesta Lei.

IV - SUPERVISOR é o titular de função especial, de livre nomeação e exoneração, privativa de professor Municipal, com Atribuições de planejamento, orientação administrativa, educacional e pedagógica.

Art. 3º - O Quadro de Carreira do Magistério é estruturado com número determinado de cargos e empregos, especificação das classes que o integram e definição dos respectivos níveis salariais.

Art. 4º - Consideram-se:

I - CARGO - o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidade cometido a um funcionário, criado por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento específico.

II - EMPREGO - o conjunto de deveres, atribuições responsabilidade cometido ao servidor contratado, com denominação própria, número certo e salário específico.

III CATEGORIA FUNCIONAL - o conjunto de classes de da mesma denominação, identificadas pela e pelo grau de conhecimento exigido para o desemprego, diferenciadas somente pelo sistema de promoções.

IV - CLASSE - o agrupamento de cargos ou empregos da denominação e natureza funcional, identificados de atribuições e responsabilidades.

Art. 5º - O Quadro de Carreira do Magistério ao regime estatutário tem a seguinte estrutura:

Nº de CARGOS	CATEGORIAS FUNCIONAIS	CÓDIGO
02	Professor Auxiliar	ME-01.A.01
150	Professor Auxiliar	ME-01.B.02
53	Professor Auxiliar	ME-01.C.03
09	Professor Auxiliar	ME-01.D.04
100	Professor I	ME-02.A.05
120	Professor I	ME-02.B.06
170	Professor I	ME-02.C.07
40	Professor I	ME-02.D.08

50	Professor II	ME-03.A.09
35	Professor II	ME-03.B.10
25	Professor II	ME-03.C.11
10	Professor II	ME-03.D.12
10	Professor III	ME-04.A.13
07	Professor III	ME-04.B.14
05	Professor III	ME-04.C.15
03	Professor III	ME-04.D.16
70	Professor IV	ME-05.A.17
25	Professor IV	ME-05.B.18
20	Professor IV	ME-05.C.19
15	Professor IV	ME-05.D.20
30	Professor V	ME-06.A.21
20	Professor V	ME-06.B.22
10	Professor V	ME-06.C.23
05	Professor V	ME-06.D.24

Paragrafo Unico - Os cargos de Professor Auxiliar serão extintos à medida que vagares.

Art. 6º - O quadro de pessoal contratado sob o regime da legislação Trabalhista tem a seguinte estrutura; e os respectivos empregos de professor Auxiliar serão automaticamente extintos á medida que vagarem.

248	Professor Auxiliar	MC-01.01.01
362	Professor I	MC-01.02.02
50	Professor II	MC-01.03.03
180	Professor III	MC-01.04.04
40	Professor IV	MC-01.05.05
35	Professor V	MC-01.06.06

Art. 7º - O Código estabelecido para as categorias funcionais indicadas no art. 5º desta lei esta constituído pela sigla do quadro, seguido pela categoria funcional, pela classe e pela referencia do vencimento básico.

Art. 8º - O codigo estabelecido para as classes constantes do Art. 6º esta constituído pela sigla do quadro ,seguido pelo numero do Quadro, número de ordem dentro do Quadro e nivel de salario.

Art. 9º - As atribuições e responsabilidade pertinentes a cada classe ou categoria funcional são descritas nas especificações que fazem parte integrante desta Lei e incluem as seguintes indicações: denominação, código, descrição sintética e exemplos de atribuições, requisitos para provimento e regime de trabalho.

## CAPITULO II DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Art. 10º O recrutamento e a seleção para provimento dos cargos do Quadro de Magisterio, far-se-á mediante concurso público ou preferencial.

§ 1º - Concurso Público é o processo de recrutamento geral e a seleção de candidatos para preencher vagas existentes no Quadro descrito no artigo 5º desta Lei.

§ 2º - Prova de Habilitação é o processo de recrutamento entre os servidores da Prefeitura, para o preenchimento de vagas existentes no Quadro.

§ 3º - O concurso Público será precedido de prova de Habilitação.

§ 4º - O recrutamento Público se fará para provimento dos cargos que integram a classe inicial das categorias funcionais e para preenchimento de vaga na referencia salarial inicial de cada classe de emprego, em regime não superior a 20 (vinte) horas semanais.

§ 5º - Em qualquer das modalidades de recrutamento serão observado os requisitos para provimento exigidos para cada classe ou categoria funcional.

§ 6º - Os Servidores da prefeitura ficam dispensados do limite máximo de idade, no recrutamento e seleção, para preencher vagas no quadro de contratados.

§ 8º - O regulamento próprio poderá dispensar os servidores da prefeitura do limite máximo de idade, para inscrição em prova de habilitação ou no concurso público destinado a preencher vagas no quadro de estruturarios, desde que:

a) sejam estáveis;

b) esse limite tenha sido observado quando do ingresso no serviço público municipal.

Art. 11 - A seleção de pessoal por concurso público ou prova de habilitação sera disciplinada em regulamento.

### CAPITULO III DA ADMISSÃO NO QUADRO

Art. 12 - A nomeação dos candidatos aprovados no concurso publico se fara por estagio probatorio que será realizado em 02(dois) anos, na unidade escolar onde foi lotado inicialmente.

Art. 13 - A avaliação do estagio probatorio será efetuada por Comissão de professores designada pelo prefeito, especialmente para este fim.

§ 1º - A comissão de avaliação do estagio probatorio dos membros do magisterio é livre na formulação de suas convicções, e do merito de suas decisões não cabe recurso.

§ 2º - As decisões da Comissão devem ser fundamentadas em criterios objetivos de avaliação por ela previamente estabelecidas.

§ 3º - A falta de fundamentação de que trata o paragrafo anterior acarreta a nulidade do julgamento da Comissão.

### CAPITULO VII DO ACESSO

Art. 14 - O acesso se fará para a categoria funcional imediatamente superior, mediante Prova de Habilitação, visando ao preenchimento da vagas existentes.

Parágrafo Único - É condição de acesso á categoria mais elevada, o comprimento do estágio probatório.

### CAPITULO V DA PROMOÇÃO

Art. 15 - A promoção do estatuario será efetuada de classe a classe, dentro da categoria funcional a que pertence obedecendo aos criterios de antiguidade.

Art. 16 - A promoção do encarregado ocorrera por antiguidade, dentro da faixa salarial da classe a que pertença.

Art. 17 - Para ser promovido à classe ou referencia imediatamente superior, o servidor devera contar com o intersticio minimo de 03 anos de efetivo exercicio no nivel de remuneração em que, então, se encontre.

§ 1º - Quanto aos estatuarios, havendo mais de um servidor que preencha os requisitos para a promoção por antiguidade é mesma vaga, a preferencia recaira sobre aquele que contar com;

I - maior tempo de serviço na classe da categoria funcional a que pertencer.

II - maior tempo de serviço na categoria funcional.

III - maior tempo de serviço municipal.

IV - maior tempo de serviço público em geral.

§ 2º - A promoção do pessoal contratado será feita de forma automática, a partir da vigência desta lei.

## CAPITULO VI DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 18 - Será permitida a admissão de professores, em caráter transitório, desde que preencha os requisitos para provimento e que se destinem a substituição de membros do magistério em licença especial, enquanto durar o impedimento do titular.

§ 1º - A contratação não será superior a 2(dois) anos, vedada a prorrogação ou posterior renovação do contrato.

§ 2º - Terão preferência, nas substituições, os professores aprovados em concurso ou seleção pública e não admitidos, obedecida a ordem de classificação.

Art. 19 - Mediante solicitação formal de Secretaria Municipal da Educação ao Prefeito, poderá ser feita a ampliação temporária do regime de trabalho dos professores, por período não superior a 06(seis) meses, destinada exclusivamente às substituições emergenciais.

## CAPITULO VII DO ENQUADRAMENTO

Art. 20 - Os ocupantes de cargos efetivos de Auxiliar de ensino, professor I e professor II, existentes anteriormente à vigência desta lei, são enquadrados, respectivamente, como professor Auxiliar, Professor I e Professor IV.

Art. 21 - O enquadramento dos professores contratados se fará segundo as seguintes regras:

a) O professor I do sistema anterior, sem habilitação, no emprego de Professor Auxiliar;

b) O professor I do sistema anterior, com habilitação legal, no emprego de Professor I;

c) O professor de 5º a 8º série, devidamente habilitado no emprego do professor III;

d) O professor II do sistema anterior, com licenciatura curta, no mínimo, que vinha lecionando de 5º a 8º série, no emprego de professor III;

e) O professor II do sistema anterior, com licenciatura plena, que vinha lecionando em séries do 2º Grau, no emprego de Professor IV.

Parágrafo Único - O direito ao enquadramento a que se refere as alíneas c, d e e so se aplica aos professores que preencham as condições nelas previstas antes de 30 de março de 1998.

Art. 22 - Os professores requisitados pela Secretaria Municipal de Educação, para exercerem as funções de supervisão e orientação, serão enquadrados de acordo com as regras estabelecidas no artigo anterior.

Art. 23 - O enquadramento nas classes do Quadro de que trata o Art. 5º será feito em função do efetivo tempo de serviço na Prefeitura obedecendo ao seguinte critério:

I - na classe 'A', os Professores que contem com até 10 (dez) anos de serviço;

II - na classe 'B', os Professores que contem com mais de 10(dez) e até 20 (vinte) anos de serviço;

III - : na classe 'C', os Professores que contem mais de 20(vinte) anos de serviço.

Parágrafo único - Os Professores que tenham sido promovidos por antiguidade ou merecimento com base na lei nº 2.442, de 13 de dezembro de 1979 terão assegurado o seu enquadramento na classe correspondente.

Art. 24 - O tempo de serviço a que se refere o artigo anterior será contado até a data do início da vigência da presente lei.

Art. 25 - Os atuais Professores contratados serão enquadrados nas referências salariais de que trata

o Anexo III em função do efetivo tempo de serviço prestado ao município, de acordo com os critérios abaixo.

#### REFERENCIAS

A

#### TEMPO DE SERVIÇO

até 5 (cinco) anos de serviço

B

de mais de 5 (cinco) até 10 (dez) anos de serviço.

C

de mais de 10 (dez) anos de serviço

Art. - 26 - Os Professores contratados que na data da vigencia desta lei não contem com habilitação legal para o exercicio da profissão serão enquadrados na classe de Professor Auxiliar, independente dos requisitos das Especificações de classe, respeitado o direito de irredutibilidade de salário.

#### CAPITULO VIII

##### DO REGIME DE TRABALHO

Art. 27 - O Regime de trabalho das classes integrantes do Quadro de Carreira do Magistério e o constante das Especificações de Classe.

Art. 28 - Os atuais professores que não se enquadrem nos regimes de trabalho previstos nas Especificações de Classe, serão submetidos ao regime imediatamente inferior a carga-horária que realizavam em 30 de março do corrente ano.

§ 1º - O salário básico tera acrescimo proporcional das respectivas horas-aulas excedentes.

§ 2º - Os professores que na vigência desta lei, contarem com carga horaria-inferior a 12 horas semanais, poderão optar pelo menor regime de trabalho estabelecido por esta lei ou pela remuneração atraves do sistema de hora-aula, observada a proporcionalidade com o salário básico.

Art. 29 - A mudança de regime de trabalho dependerá de despacho do Prefeito em processo circunstanciado, no qual se evidencie a sua necessidade absoluta.

Art. 30 - Nos casos de acumulação, admitidos por Lei, os direitos e obrigações referentes ao primeiro cargo ou emprego não se transmitem ou transferem ao segundo, para qualquer efeito.

Art. 31 - A acumulação de que trata o artigo anterior só sera admitida em face de aprovação em Concurso publico, de membro do magistério municipal, para preenchimento de novas vagas.

#### CAPITULO IX

##### DA REMUNERAÇÃO

Art. 32 - A remuneração basica das categorias funcionais e classes que integram os Quadros de Carreira do Magistério de que trata a presente lei é a constante dos Anexos II e III.

Paragrafo único - A remuneração básica do professor III, IV e V, calculada de acordo com o disposto no artigo 28, sera acrescida de 20 % (vinte por cento) a titulo de reuniões e atividades extra-classe.

#### CAPITULO X

##### DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 33 - E assegurada uma gratificação de Regencia de Classe ao Professor Auxiliar, ao Professor I e ao Professor II, que estiverem no efetivo exercicio daquelas funções, calculada à razão de 10 % (dez por cento) da remuneração.

§ 1º - Ao Membro do magistério em regência de 1º série do 1º grau com curso de Pedagogia, ou curso intensivo para alfabetização de, no Mínimo 40 (quarenta) horas a gratificação será de 20 % (vinte por cento).

§ 2º - Consideram-se de efetivo exercicio, para percepção da vantagem prevista neste artigo, os afastamentos por doença, regularmente comprovada, ou licença de gestante, excetuados os casos de suspensão do contrato de trabalho.

§ 3º - A gratificação de Regencia de Classe sera devida nas substituições iguais ou superiores a 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 34 - Pela execução de trabalho de caráter técnico científico aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, para ser aplicado na rede local de ensino, o Prefeito arbitrará gratificação especial única, de valor não inferior a remuneração mensal do professor.

Art. 35 - E definido em lei especial o ressarcimento das despesas de transporte Coletivo indispensáveis ao exercício de função de professor na zona rural.

#### CAPITULO XI

##### DAS FERIAS

Art. 36 - O período de férias dos professores em exercício nas unidades escolares sera de 60 (sessenta) dias.

Art. 37 - A critério das autoridades educacionais competentes, as férias Poderão não coincidir com o período das ferias escolares.

Art. 38 - Fica assegurado ao servidor o gozo de férias, por um período de 30 (trinta) dias, consecutivos.

#### CAPITULO XII

##### DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 39 - A administração das unidades escolares, é privativa de membros do Magistério municipal que tenham, no mínimo, 2(dois) anos de efetivo exercicio.

Art. 40 - A escolha dos Diretores de Escola se fara atraves de eleição direta cujo processo sera definido em ato do Executivo, nele assegurada a participação de professores funcionários, pais e alunos.

Art. 41 - As funções gratificadas de Diretor de Escola e Regente serão definidas em lei especial.

Art. 42 - Em cada unidade escolar houvera um conselho, com atribuição de prestar assessoramento nas suas atividades gerais, nele assegurada a participação da comunidade.

#### CAPITULO XIII

##### DA SUPERVISÃO DE ENSINO

Art. 43 - As atividades técnicas de planejamento e orientação administrativa, educacional e pedagogica serão exercidas por Professores do presente Quadro, nomeados em Cargo em Comissão de Supervisor de Ensino.

Art. 44 - O Quadro de Cargos em Comissão de Supervisor de Ensino tem a seguinte constituição:

Nº de CARGOS	REGIME DE TRABALHO	SIMBOLO
22	01(hum)turno escolar	CC - 05
39	02(dois)turnos escolares	CC - 03

Parágrafo Unico - A remuneração dos cargos em comissão eiss é a estabelecida na lei nº 2.886, de 17 de janeiro de 1985.

#### CAPITULO XIV

##### DO APERFEIÇOAMENTO E ATUALIZAÇÃO DO PROFESSOR

Art. 45 - E dever do professor o continuo aperfeiçoamento profissional e cultural.

Art. 46 - A Secretaria Municipal de Educação proporcionara aos Professores a frequencia a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como a outras atividades de atualização profissional, que correspondam a sua área de atuação.

Art. 47 - Devera a Secretaria Municipal de Educação promover a realização de cursos de formação, diretamente ou atraves de convenios com outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelos Conselhos de Educação competentes.

Art. 48 - Mediante processo seletivo, a ser regulamentado, poderá ser concedido ao membro do magistério “bolsa de estudos”, que consistira em auxilio financeiro para custeio de despesas decorrentes de frequencia a cursos de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

Art. 49 - O membro do magistério beneficiario de “bolsa de estudos” ficara obrigado a prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação por periodo não inferior ao do respectivo curso.

Paragrafo Unico - A “bolsa de estudos” sera concedida ao membro do magisterio que conte, no minimo, com 02(dois) anos de atividade.

#### CAPITULO XV

##### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50 - O professor estatutario será aposentado com proventos fixados com base na media da carga horaria verificada nos ultimos 60 (sessenta) meses.

Art. 51 - Aos atuais inativos é assegurada a revisão de seus proventos de conformidade com os criterios estabelecidos no Art.. 23 desta Lei. com base no tempo de serviço computado até a data da aposentadoria.

Art. 52 - O novo sistema de remuneração instituído na presente lei, especialmente o acréscimo estabelecido no parágrafo único do art. 32, não se aplica aos atuais professores inativos.

Art. 53 - Dentro de 60 (sessenta) dias contados da vigencia desta Lei, o Prefeito Municipal baixara Ato de Apostilamento dos atuais professores nas classes que lhe correspondera nos respectivos quadros.

Paragrafo Unico - Compete ao órgão pessoal o exame sobre qualquer reclamação relativa a erros ou omissões no ato do Apostilamento.

Art. 54 - A inexistencia de vaga não prejudica o enquadramento, nos termos desta lei mas o ato depende, para a sua validade, da criação do respectivo cargo ou emprego, por lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do enquadramento.

Art. 55 - Efetuado o enquadramento dos estatutários no Quadro instituído, os cargos integrantes das diferentes categorias funcionais serão redistribuídos oportunamente, nas diversas classes, obedecida a seguinte proporção:

CLASSE A	35%
CLASSE B	30%
CLASSE C	20%
CLASSE D	15%

Art. 56 - No prazo de 5 (cinco) anos, contados da vigência desta lei, a Secretaria Municipal de Educação promovera a realização de cursos que possibilitem a habilitação legal dos Professores Auxiliares.

Paragrafo Unico - O professor com regência de classe terá preferência na seleção para qualificação profissional.

Art. 57 - Nas escolas de 1º a 4º séries, sempre que possível, as disciplinas de Educação Fisica e Educação Artística serão ministradas por professores especializados.

Art. 58 - O Professor contratado que contar com 5 (cinco) ou mais anos consecutivos de efetivo serviço prestado ao Municipio, ainda que optante pelo Sistema do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sb poderá ser demitido por justa causa.

Paragrafo único - A estabilidade de que trata este artigo se estende ao Professor que contar com 10 (dez) anos intercalados de serviço prestado ao municipio.

Art. 59 - Aos membros efetivos de Quadro aplicam-se, no que couber, as normas do Estatuto dos Funcionarios Municipais; e aos, contratados a Legislação trabalhista.

Art. 60 - A remoção de professores da zona rural para a zona urbana se fara obedecendo ao criterio de Antiguidade na função.

Art. 61 - As funções gratificadas de Supervisor de Ensino, instituídas pela legislação anterior que excedam por numeros de Cargos em Comissão fixados no Art. 44, se extinguem a medida que vagarem.

Art. 62 - A despesa decorrente da implantação do Quadro de Carreira do Magistério Municipal correrá à conta das dotações orçamentárias proprias.

Art. 63 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrario e em especial a lei 2.630 de 27 de abril de 1981 produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1988.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 13 DE MAIO DE 1988.

ENGº. JOSE MARIA CARVALHO DA SILVA

Prefeito

Registre-se e publique-se

GILBERTO ARAGON DOS SANTOS  
Secretario de Governo